



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021781-73.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VALDERI SANTOS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1021781-73.2024.8.26.0405

COMARCA: Osasco — 7ª Vara Cível

APELANTE: Valderi Santos Nascimento

**APELADO: Mercado Crédito Sociedade de Crédito,
Financiamento e Investimento S.A (Mercado Pago)**

Voto nº 11.239

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS
MORAIS POR INCLUSÃO INDEVIDA NO
SCR. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

**Indenização por danos morais e
inexistência de débito. Inclusão
indevida no Sistema de Informações de
Crédito do Banco Central (SCR).
Exclusão do apontamento e
indenização. Sentença de
improcedência.**

II. Questão em Discussão:

**Determinar se a inscrição no SCR foi
indevida e se há direito à indenização
por danos morais.**

III. Razões de Decidir:

**Comprovada a relação jurídica que
originou o apontamento no SCR, não
havendo reconhecimento de inscrição
indevida. O SCR é um banco de dados
informativo, não constituindo cadastro
de proteção ao crédito, não havendo
obrigação de notificação prévia ao
devedor.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

**Tese de julgamento: 1. O SCR não é
cadastro de proteção ao crédito, não
havendo dever de notificação prévia. 2.
A inscrição no SCR, por si só, não gera
dano moral sem comprovação de**

restrição de crédito.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais por inclusão indevida no SCR (REGISTRATO) c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Valderi Santos Nascimento contra Mercado de Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A. alegando que ao tentar abrir uma conta corrente em Instituição Financeira foi informado de que teria acesso apenas ao pacote básico e mínimo de serviços de crédito, pois embora possuía “nome limpo”, há restrições desabonadoras no sistema Registrado do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 699,29. Requereu a declaração de inexistência do débito informado, exclusão do apontamento na plataforma e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 234/237) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não restou demonstrado a recusa na obtenção de crédito pelo autor.

Apelou o Autor (fls. 240/251) alegando que o réu não apresentou o contrato relacionado a origem da dívida. Ressaltou que foi surpreendido com a inscrição do débito sem notificação prévia. Sustentou tratar-se de inscrição ilegítima, passível de cancelamento, bem como a existência de danos morais e a necessidade de fixação de indenização. Requereu o provimento do recurso, com a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 267/279.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 93).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Ao contrário do alegado pelo Apelante, não houve o reconhecimento da inscrição indevida da dívida no SCR ou a determinação de sua exclusão. Pelo contrário, o Apelado comprovou a relação jurídica que ensejou o apontamento (fls. 119/133).

Contudo, faz-se necessário, para fins de esclarecimento, explanar no que consiste o SCR, bem como a sua finalidade.

O SCR é um registro mantido pelo BACEN e alimentado pelas instituições financeiras a fim de possibilitar à supervisão bancária do BACEN o acompanhamento das instituições financeiras na prevenção de crises, sempre preservado o sigilo bancário (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>).

As informações contidas no sistema não são públicas, sendo acessíveis apenas pelo BACEN, pelo devedor e pela instituição financeira específica que realizou o apontamento, salvo autorização expressa do devedor em sentido contrário, nos termos do que determina o art. 12, da Resolução CMN nº 5.037/2022, que revogou a Resolução CMN nº 4.571/2017:

“Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve contemplar, de maneira expressa, a sua extensão às instituições referidas no art. 4º que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou de receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito de responsabilidade do

cliente.

§ 2º Na autorização de que trata o caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 3º Independentemente da realização de operação de crédito com o cliente, as instituições referidas no art. 4º devem manter a guarda da autorização para consulta, em meio físico ou eletrônico, que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contados da data da última consulta, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.

§ 4º A manifestação de interesse de que trata o § 1º deve ser passível de comprovação por meio de documento hábil, contendo a identificação do credor, dos clientes e das respectivas operações de crédito, o qual deve ser guardado pelo prazo de cinco anos, contado da data da última consulta realizada no SCR a respeito dos referidos clientes, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a guarda do documento.”

Ademais, o que diferencia o SCR dos demais cadastros de proteção ao crédito é o fato de que são registradas as informações positivas e negativas do consumidor, não se constituindo em cadastro desabonador, mas meramente informativo, consoante entendimento do C. STJ, segundo o qual “A peculiaridade do banco de dados mantido pelo BACEN, que o faz diferir, em parte, dos demais bancos de dados, sejam públicos ou privados, é que aquele é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, o que o caracteriza como um “sistema múltiplo”, enquanto a maioria dos demais somente armazenam informações negativas.” (REsp n. 1.117.319/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011)

Com isso, pode-se constatar que o SCR não constitui órgão de proteção ao crédito ou, mesmo, sistema de registro de apontamentos negativos de consulta pública, mas, meramente, “um banco de dados, um retrato, um registro dos consumidores e das operações de crédito captadas, ostentando caráter objetivo de proteção ao sistema financeiro nacional, desprovido do potencial lesivo com efetiva restrição de crédito, inerente aos cadastros de negativação (SPC, SERASA, entre

outros), pelos quais se insere a dívida já inadimplida, restringindo, com efeito imediato, os créditos do negativado.” (TJSP; Apelação Cível 1075547-83.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Desse modo, não procede a pretensão recursal de condenação do Apelado ao pagamento de indenização por danos morais sob o argumento de que não lhe fora enviada notificação prévia ao apontamento.

Isso porque, consoante já explanado, o SCR não consiste em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual inexistente o dever de notificação do devedor, consistindo o apontamento realizado pela instituição financeira Apelada não apenas em exercício regular de direito, mas, também, em obrigação imposta pelos arts. 3º e 4ª da Resolução CMN nº 5.037/2022.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pelo autor – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO

IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível
1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão
Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro:
28/02/2025)

Ademais, conforme já ressaltado, o apontamento foi realizado pelo Apelado com fundamento em débito regular (fls. 119/133), motivo pelo qual não há que se falar em inclusão indevida de informações.

Frise-se, ainda, que o Apelante não comprovou no curso da demanda que referido apontamento, de fato, ensejou-lhe qualquer tipo de restrição de crédito, inexistindo, portanto, prejuízos aptos a lhe ensejar a postulada indenização por danos morais.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Inclusão dos dados do autor no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). A inscrição dos dados do autor está em consonância com a finalidade do Sistema SCR, gerido pelo Banco Central, de forma objetiva, retratando a situação financeira do consumidor, com relatório de empréstimos e financiamentos já contratados. As informações contidas no referido sistema não impedem a captação de crédito junto às instituições financeiras, representando mero banco de dados para proteger o sistema financeiro e o próprio consumidor dos serviços bancários, prevenindo o inadimplemento e o superendividamento. Ausência de demonstração de ato ilícito praticado pelo requerido, que é obrigado a informar ao Banco Central os dados das dívidas acima de R\$200,00, protegidos pelo sigilo e acessível às instituições financeiras mediante autorização. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível
1001911-19.2024.8.26.0348; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada, no entanto, a gratuidade da justiça concedida (fl. 93).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora